



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.101

Recurso nº : 98.797 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : CIMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - Inaplicável a multa de lançamento de ofício prevista no inciso II, do artigo 728, do RIR/80, se da compensação da matéria tributável apurada pelo fisco com prejuízos apurados anteriormente não restou tributo a recolher. Se não há exigência do imposto não há base para a aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1991


 MARIAM SEIB

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 10 OUT 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.628/90-50

RECURSO Nº : 98.797

ACORDÃO Nº : 101.82.101

RECORRENTE : CIMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA., com sede em Lavrinhas-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi mantida a cobrança da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 14, a retrocitada empresa teve glosadas as despesas com manutenção de imóveis, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 22.258.868,57, pois no entender da ação fiscalizadora tais gastos deveriam ser imobili^zizados, dando como infringido o artigo 227 e §§, do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 16, tendo a interessada alegado, em síntese, que, embora tivesse prejuízos a serem compensados naquele exercício, o valor compensado fora de somente de Cz\$ 153.289.798, e que, uma vez alterado o lucro real declarado no exercício de 1989, deveria ter sido compensado no lançamento o prejuízo constante de seu livro LALUR.

4. Informação Fiscal às fls. 17-v, manifestando-se seu signatário pelo deferimento do pleito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo ao manter par^{cialmente} a exigência, em sua Decisão de fls. 25/26:

ACÓRDÃO Nº 101-82.101

"Acolhe-se em parte a pretensão relatada pela interessada.

A presente matéria tributária, qualificada e capitulada às fls. 10, comporta compensação com os prejuízos fiscais havidos nesse exercício, à vista da declaração de rendimentos e LALUR informado pelo autuante, extinguindo, assim, mediante essa figura da compensação, o imposto e permanecendo os encargos legais advindos da atividade de ofício, não cancelados, por não compensáveis, e que devem ser objetos de prosseguimento de cobrança. Ante o exposto, conheço da solicitação, por tempestiva, para, no mérito, deferir-la em parte, determinando que, para o lançamento, se acolha, quanto ao imposto, compensação da matéria tributária com prejuízos fiscais e se prossiga na cobrança dos encargos legais."

6. Segue-se às fls. 27/38 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

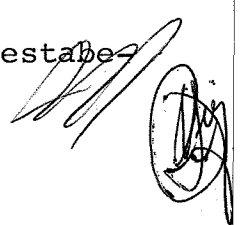
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O decidido pela autoridade a quo não discrepa da jurisprudência do Colegiado no sentido de que a matéria tributável apurada em ação fiscal deve ser compensada com o prejuízo fiscal apurado anteriormente.

Todavia, aquela autoridade, ao excluir do crédito tributário o valor correspondente ao imposto, manteve a cobrança da multa de lançamento ex officio do artigo 728, inciso II, do RIR/80, e dos juros de mora.

Ao prever a aplicação da multa de ofício, estabe-



ACÓRDÃO Nº 101.82.101

lece o supracitado dispositivo legal:

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, se
rão aplicadas as seguintes multas (Decreto-Lei nº
401/68, art. 21):

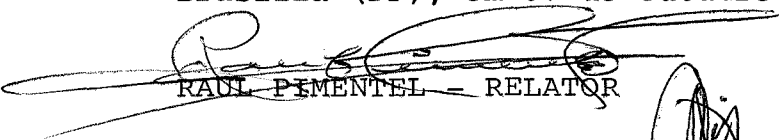
.....
II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totali-
dade ou diferença do imposto devido, nos casos de
falta de declaração e nos de declaração inexata,
excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifei)
....."

Ora, como expressamente previsto na Lei de Regên-
cia, Art. 382 do RIR/80, a compensação se dá na matéria tributá-
vel, base de cálculo do tributo, e não no crédito tributário exi-
gido.

Assim, se não há exigência do imposto, não há ba-
se para a aplicação da multa de ofício.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 07 de outubro de 1991


RAUL PIMENTEL - RELATOR



